



Ofício nº 124/2008-SECPRES
Processo nº 139-08/000144-2

Porto Alegre, 4 de abril de 2008.



Senhor Ministro Relator:

Em atenção ao Ofício n.º 1195/R, referente à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 132, apresentada pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para informar o que segue:

A Constituição Federal, ao tratar sobre a Família, assim dispõe:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Excelentíssimo Senhor

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

DD. Relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 132

Supremo Tribunal Federal

Praça dos Três Poderes, s/n.º – Edifício Sede – 3.º andar

CEP 70175-900 – **BRASÍLIA-DF**



§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

Já o Código Civil (Lei nº 10.406/02), na linha das Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96, ao discorrer sobre o instituto da União Estável, estabelece:

“Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.”

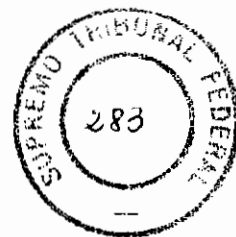
No âmbito do Rio Grande do Sul, a Lei Complementar nº 10.098/94 é a que dispõe sobre o Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Civis do Estado.

Da leitura de seus dispositivos, também se percebe não ter havido regulamentação expressa sobre as questões envolvendo relacionamentos homoafetivos.

A título ilustrativo, permito-me transcrever alguns artigos que bem evidenciam tal situação.

“(…)

Art. 58 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou ‘ex-officio’, com ou sem mudança de sede:



I - de uma repartição para outra;

II - de uma unidade de trabalho para outra, dentro da mesma repartição.

§ 1º - Deverá ser sempre comprovada por junta médica, a remoção, a pedido, por motivo de saúde do servidor, do cônjuge deste ou dependente, mediante prévia verificação da existência de vaga.

§ 2º - Sendo o servidor removido da sede, dar-se-á, sempre que possível, a remoção do cônjuge, que for também servidor estadual; não sendo possível, observar-se-á o disposto no artigo 147.

(...)

Art. 64 - São considerados de efetivo exercício os afastamentos do serviço em virtude de:

(...)

III - falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, sogros, irmãos, companheiro ou companheira, madrasta ou padrasto, enteado e menor sob guarda ou tutela, até 8 (oito) dias;

(...)

Art. 118 - Ao servidor ativo ou ao inativo será concedido abono familiar na razão de 10% (dez por cento) do menor vencimento básico inicial do Estado, pelos seguintes dependentes:

(...)

§ 4º - No caso de ambos os cônjuges serem servidores públicos, o direito de um não exclui o do outro.

(...)

Art. 126 - Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da Administração, é assegurada, na localidade da nova residência ou mais próxima, matrícula em instituição congênere do Estado, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único - O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge, aos filhos ou enteados do servidor, que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

(...)

Art. 139 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge, de ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo, até o 2º grau, desde que comprove ser indispensável a sua assistência e esta não possa ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo.

(...)

Art. 147 - O servidor detentor de cargo de provimento efetivo, estável, terá direito à licença, sem remuneração, para acompanhar o



cônjuge, quando este for transferido, independentemente de solicitação própria, para outro ponto do Estado ou do Território Nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo Federal, estadual ou municipal.

(...)

§ 3º - À mesma licença terá direito o servidor removido que preferir permanecer no domicílio do cônjuge.

(...)

Art. 178 - Ao servidor é proibido:

(...)

XIV - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge ou parente até o segundo grau civil, ressalvado o disposto no artigo 267;

(...)

Art. 257 - O auxílio-funeral é a importância devida à família do servidor falecido, ativo ou inativo, em valor equivalente:

I - a um mês de remuneração ou provento que perceberia na data do óbito, considerados eventuais acúmulos legais;

II - ao montante das despesas realizadas, respeitando o limite fixado no inciso anterior, quando promovido por terceiros.

Parágrafo único - O processo de concessão de auxílio-funeral obedecerá a rito sumário e concluir-se-á no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da prova do óbito, subordinando-se o pagamento à apresentação dos comprovantes da despesa.

(...)

Art. 259 - Ao cônjuge ou dependente do servidor falecido em consequência de acidente em serviço ou agressão não-provocada, no exercício de suas atribuições, será concedida complementação da pensão que, somada à que perceber do órgão de Previdência do Estado, perfaça a totalidade da remuneração percebida pelo servidor, quando em atividade.

(...)

Art. 269 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem no seu assentamento individual.

Parágrafo único - Equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar."

Omissão que também se verifica na Lei Estadual nº 5.256/66, conhecida como o Estatuto do Servidor da Justiça, plenamente



compreensível em virtude da data da sua edição, ausente lei posterior que viesse a suprir-lhe.

Todavia, esta lacuna legislativa não tem significado fechar-se os olhos para a realidade, simplesmente desconsiderando a existência fática de tais relacionamentos e, por conseguinte, negando-lhes efeitos jurídicos.

Administrativamente, esta Assessoria Especial da Presidência já teve oportunidade de se defrontar com hipótese na qual o postulante se apresentava como companheiro de servidor falecido, requerendo o pagamento de auxílio-funeral, o que gerou o Expediente nº 495-0300/08-2.

Na oportunidade, foi acolhido parecer no sentido da possibilidade do pagamento da importância equivalente a 01 (um) mês de proventos que perceberia na data do óbito o ex-servidor, com base na interpretação dos arts. 257, I, da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94 e 730, § 2º, da Lei Estadual nº 5.256/66, consoante documentação que segue em anexo.

Por oportuno, reproduzo parte da fundamentação adotada como razões para tal conclusão, *in litteris*:

“No caso *sub oculo*, o requerente apresenta-se como companheiro do ex-servidor. Junta escritura pública declaratória de união estável, com data de 30/04/2004 (fl. 06), em que dizem; “PRIMEIRO: Que vivem em união estável há 23 anos. SEGUNDO: Que fazem a presente declaração para que a mesma atinja os objetivos previstos na legislação atinente à matéria, obrigando-se a fazê-la para sempre boa, firme e valiosa.”. Resta comprovado, do mesmo modo, que viviam sob o mesmo teto, bastando atentar para a certidão de óbito de fl. 05, onde consta o endereço do falecido como sendo a sua Sepé Tiaraju, nº 1473, bairro



Teresópolis, nesta capital, endereço que é o mesmo constante na conta telefônica em nome do requerente (fl. 08).

“O deslinde da questão, aqui, tem direta relação com o reconhecimento da noticiada união homoafetiva como entidade familiar, para o efeito de autorizar o pagamento de um mês de remuneração do servidor falecido, ou, se a conclusão for no sentido do não-reconhecimento da existência de uma entidade familiar entre o requerente e o ex-servidor, para autorizar apenas o pagamento das despesas efetuadas com o funeral.

“De início, carece trazer a lume o conceito de entidade familiar posto tanto em nível constitucional quanto na legislação infraconstitucional. Assim, é certo que o art. 226, §3º da Carta Política¹, o art. 1º da Lei nº 9.278/96² e o art. 1.723 do Código Civil Brasileiro³, estabelecem que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre um homem e uma mulher. Numa interpretação literal, temos que a legislação pátria não admite como unidade familiar uma união homoafetiva.

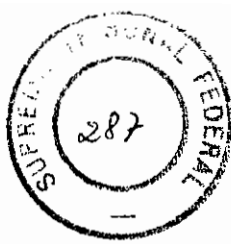
“Sem embargo disso, não é possível perder de vista as mudanças que desde algum tempo vêm ocorrendo na sociedade, modo especial no tocante às relações familiares, com a derrubada de tabus e a aceitação de comportamentos tidos e havidos por “anormais” ou frutos de “doenças”. Essas transformações, conquanto necessariamente lentas, refletem-se numa nova exegese da expressão “entidade familiar” dada não só pela doutrina de vanguarda como também pela jurisprudência dos tribunais do país.”

Por sua vez, a Corregedoria-Geral da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de atender a uma demanda cada vez mais crescente, editou o Provimento nº 06/04, publicado no DJ nº 2806, fl. 02, de 03.03.2004 (cópia anexa), incluindo parágrafo único no art. 215 da Consolidação Normativa Notarial Registral – CGJ, para viabilizar que pessoas do mesmo sexo registrassem documentos relativos às suas relações afetivas.

¹ “Art. 226, § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a conversão em casamento.”

² “Art. 1º - É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.”

³ “Art. 1.723 - É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”



Transcrevo, no que importa, trecho da citada
Consolidação:

“(…)

CAPÍTULO III DO REGISTRO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 213 – As petições de registro e averbação no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, nos Serviços anexados, a critério do Oficial, poderão ser protocolizadas no Livro Protocolo do Registro de Títulos e Documentos.

Art. 214 – A natureza formal do documento poderá ser indicada abreviadamente.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 215 – É vedado o registro:

I – de quaisquer atos relativos às associações, organizações religiosas, sindicatos, fundações e sociedades simples, se os atos constitutivos não estiverem registrados no Serviço;

II – de firmas individuais;

III – no mesmo Serviço, de sociedades simples, associações, organizações religiosas, sindicatos e fundações com idêntica denominação, ou com qualificações semelhantes, suscetíveis a confundil-as;

IV – dos serviços concernentes ao Registro do Comércio, por constituir atribuição exclusiva das Juntas Comerciais;

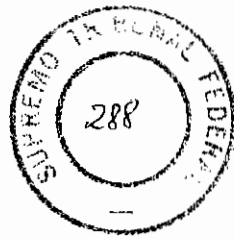
• *Decreto nº 916, de 24-10-1890, art. 1º; Decreto nº 57.651, de 19-01-66, art. 14; Decreto nº 9.482, de 13-09-38, art. 2º; Lei nº 4.726, de 13-07-65; e Lei nº 8.934/94.*

V – em qualquer Serviço, de sociedades com objetivo jurídico-profissional.

• *Lei nº 4.215, de 27-04-63, arts. 78 e 81; Circular nº 16/84-CGJ.*

Parágrafo único – As pessoas plenamente capazes, independente da identidade ou oposição de sexo, que vivam uma relação de fato duradoura, em comunhão afetiva, com ou sem compromisso patrimonial, poderão registrar documentos que digam respeito a tal relação. As pessoas que pretendam constituir uma união afetiva na forma anteriormente referida também poderão registrar os documentos que a isso digam respeito.” [grifei]

• *Provimento nº 06/04-CGJ.*



Na esfera jurisdicional, convém salientar que, mesmo quando reconhecida tão-somente a existência de *sociedade de fato* entre as pessoas do mesmo sexo, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já tinha posição firmada no sentido da competência das Varas e Câmaras especializadas em Direito de Família para o processamento e julgamento dos feitos envolvendo a matéria.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes:

RELAÇÕES HOMOSSEXUAIS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE SEPARAÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO DOS CASAIS FORMADOS POR PESSOAS DO MESMO SEXO. EM SE TRATANDO DE SITUAÇÕES QUE ENVOLVEM RELAÇÕES DE AFETO, MOSTRA-SE COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA CAUSA UMA DAS VARAS DE FAMÍLIA, A SEMELHANÇA DAS SEPARAÇÕES OCORRIDAS ENTRE CASAIS HETEROSSEXUAIS. AGRAVO PROVIDO.

(Agravo de Instrumento nº 599075496, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Moreira Mussi, julgado em 17.06.1999)

JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. CONVIVÊNCIA HOMOSSEXUAL. COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. É COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR A JUSTIFICAÇÃO DE CONVIVÊNCIA ENTRE HOMOSSEXUAIS POIS OS EFEITOS PRETENDIDOS NÃO SÃO MERAMENTE PREVIDENCIÁRIOS, MAS TAMBÉM PATRIMONIAIS. 2. SÃO COMPETENTES AS VARAS DE FAMÍLIA, E TAMBÉM AS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO DE FAMÍLIA, PARA O EXAME DAS QUESTÕES JURÍDICAS DECORRENTES DA CONVIVÊNCIA HOMOSSEXUAL POIS, AINDA QUE NÃO CONSTITUAM ENTIDADE FAMILIAR, MAS MERA SOCIEDADE DE FATO, RECLAMAM, PELA NATUREZA DA RELAÇÃO, PERMEADA PELO AFETO E PECULIAR CARGA DE CONFIANÇA ENTRE O PAR, UM TRATAMENTO DIFERENCIADO DAQUELE PRÓPRIO DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. ESSAS RELAÇÕES ENCONTRAM ESPAÇO PRÓPRIO DENTRO DO DIREITO DE FAMÍLIA, NA PARTE ASSISTENCIAL, AO LADO DA TUTELA, CURATELA E AUSÊNCIA, QUE SÃO RELAÇÕES DE CUNHO PROTETIVO, AINDA QUE TAMBÉM COM CONTEÚDO PATRIMONIAL. 3. É VIÁVEL JURIDICAMENTE A JUSTIFICAÇÃO PRETENDIDA POIS A SUA FINALIDADE É



COMPROVAR O FATO DA CONVIVÊNCIA ENTRE DUAS PESSOAS HOMOSSEXUAIS, SEJA PARA DOCUMENTÁ-LA, SEJA PARA USO FUTURO EM PROCESSO JUDICIAL, ONDE PODERÁ SER BUSCADO EFEITO PATRIMONIAL OU ATÉ PREVIDENCIÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 861 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 10 FLS. (Apelação Cível nº 70002355204, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 11.04.2001)

APELAÇÃO CÍVEL. SOCIEDADE DE FATO ENTRE PESSOAS DE MESMO SEXO. COMPETÊNCIA DAS VARAS DE FAMÍLIA PARA CONHECIMENTO DA AÇÃO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTE TRIBUNAL. PARTILHA DE BENS. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO FALECIDO ANTES DO PERÍODO DA CONVIVÊNCIA NÃO ENTRA NA PARTILHA. TAMPOUCO É POSSÍVEL A PARTILHA DOS VELORES DAS PRESTAÇÕES PAGAS A IMÓVEL FINANCIADO, DURANTE O PERÍODO DA UNIÃO, VISTO QUE NÃO COMPROVADA A PARTICIPAÇÃO. INDEFERIDA AJG. SENTENÇA RETIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. VOTO VENCIDO.

(Apelação Cível nº 70002692358, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, julgado em 11.10.2001)

Após, com o constante aprofundamento do debate jurídico sobre o tema, tanto doutrinária quanto jurisprudencialmente, as Câmaras Cíveis com competência para a apreciação das matérias atinentes a Direito de Família, Sucessões e União Estável (Colendas 7ª e 8ª Câmaras Cíveis, forte no art. 11, IV, "a", "b" e "c", da Resolução n.º 01/98) avançaram no seu entendimento inicial, passando a, majoritariamente, dispensar às relações homoafetivas tratamento equiparado ao das uniões estáveis, como se extrai dos seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO HOMOSSEXUAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. SEPARAÇÃO DE FATO DO CONVIVENTE CASADO. PARTILHA DE BENS. ALIMENTOS. União homossexual: lacuna do Direito. O ordenamento jurídico brasileiro não disciplina expressamente a respeito da relação afetiva estável entre pessoas do mesmo sexo. Da mesma forma, a lei brasileira não proíbe a relação



entre duas pessoas do mesmo sexo. Logo, está-se diante de lacuna do direito. Na colmatação da lacuna, cumpre recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito, em cumprimento ao art. 126 do CPC e art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil Na busca da melhor analogia, o instituto jurídico, não é a sociedade de fato. A melhor analogia, no caso, é a com a união estável. O par homossexual não se une por razões econômicas. Tanto nos companheiros heterossexuais como no par homossexual se encontra, como dado fundamental da união, uma relação que se funda no amor, sendo ambas relações de índole emotiva, sentimental e afetiva. Na aplicação dos princípios gerais do direito a uniões homossexuais se vê protegida, pelo primado da dignidade da pessoa humana e do direito de cada um exercer com plenitude aquilo que é próprio de sua condição. Somente dessa forma se cumprirá à risca, o comando constitucional da não discriminação por sexo. A análise dos costumes não pode discrepar do projeto de uma sociedade que se pretende democrática, pluralista e que repudia a intolerância e o preconceito. Pouco importa se a relação é hétero ou homossexual. Importa que a troca ou o compartilhamento de afeto, de sentimento, de carinho e de ternura entre duas pessoas humanas são valores sociais positivos e merecem proteção jurídica. Reconhecimento de que a união de pessoas do mesmo sexo, geram as mesmas conseqüências previstas na união estável. Negar esse direito às pessoas por causa da condição e orientação homossexual é limitar em dignidade a pessoa que são. A união homossexual no caso concreto. Uma vez presentes os pressupostos constitutivos da união estável (art. 1.723 do CC) e demonstrada a separação de fato do convivente casado, de rigor o reconhecimento da união estável homossexual, em face dos princípios constitucionais vigentes, centrados na valorização do ser humano. Via de conseqüência, as repercussões jurídicas, verificadas na união homossexual, tal como a partilha dos bens, em face do princípio da isonomia, são as mesmas que decorrem da união heterossexual. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível nº 70021637145, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, julgado em 13.12.2007)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. INVENTÁRIO PROPOSTO POR SEDIZENTE COMPANHEIRO DO FALECIDO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO HERDEIRO NECESSÁRIO, A QUEM INCUMBE CONTESTAR A ALEGADA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. 1. Somente cabe remeter a questão da união estável às vias ordinárias se a questão se tornar controvertida, em face da manifestação dos herdeiros. Em princípio, verificado que o sedizente companheiro está na posse dos bens da herança, o que lhe confere legitimidade para propor a abertura do inventário,



cumpra dar prosseguimento ao feito, determinando-se a citação do herdeiro necessário. 2. A apreciação de pedido de alvará para saque de benefício previdenciário não recebido em vida pelo de cujus compete primeiro ao juízo de primeiro grau, para evitar supressão de instância. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME.

(Agravo de Instrumento nº 70018266874, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 23.05.2007)

FILIAÇÃO HOMOPARENTAL. DIREITO DE VISITAS. Incontroverso que as partes viveram em união homoafetiva por mais de 12 anos. Embora conste no registro de nascimento do infante apenas o nome da mãe biológica, a filiação foi planejada por ambas, tendo a agravada acompanhado o filho desde o nascimento, desempenhando ela todas as funções de maternagem. Ninguém mais questiona que a afetividade é uma realidade digna de tutela, não podendo o Poder Judiciário afastar-se da realidade dos fatos. Sendo notório o estado de filiação existente entre a recorrida e o infante, imperioso que seja assegurado o direito de visitação, que é mais um direito do filho do que da própria mãe. Assim, é de ser mantida a decisão liminar que fixou as visitas. Agravo desprovido. (Segredo de Justiça) (Agravo de Instrumento nº 70018249631, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Maria Berenice Dias, julgado em 11.04.2007)

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Segredo de Justiça) (Apelação Cível nº 70013801592, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 05.04.2006)



APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO HOMOAFETIVA. RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IGUALDADE. É de ser reconhecida judicialmente a união homoafetiva mantida entre dois homens de forma pública e ininterrupta pelo período de nove anos. A homossexualidade é um fato social que se perpetuou através dos séculos, não podendo o judiciário se olvidar de prestar a tutela jurisdicional a uniões que, enlaçadas pelo afeto, assumem feição de família. A união pelo amor é que caracteriza a entidade familiar e não apenas a diversidade de gêneros. E, antes disso, é o afeto a mais pura exteriorização do ser e do viver, de forma que a marginalização das relações mantidas entre pessoas do mesmo sexo constitui forma de privação do direito à vida, bem como viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. **AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO. UTILIZAÇÃO DE ANALOGIA E DOS PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO.** A ausência de lei específica sobre o tema não implica ausência de direito, pois existem mecanismos para suprir as lacunas legais, aplicando-se aos casos concretos a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, em consonância com os preceitos constitucionais (art. 4º da LICC). Negado provimento ao apelo, vencido o Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. (Segredo de Justiça) (Apelação Cível nº 70009550070, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Maria Berenice Dias, julgado em 17.11.2004)

UNIÃO HOMOAFETIVA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. Observância dos princípios da igualdade e dignidade da pessoa humana. Pela dissolução da união havida, caberá a cada convivente a meação dos bens onerosamente amealhados durante a convivência. Falecendo a companheira sem deixar ascendentes ou descendentes caberá à sobrevivente a totalidade da herança. Aplicação analógica das leis nº 8.871/94 e 9.278/96. **POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO, VENCIDO O REVISOR.** (Apelação Cível nº 70006844153, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Catarina Rita Krieger Martins, julgado em 18.12.2003)

RELAÇÃO HOMOSSEXUAL. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. Mantém-se o reconhecimento proferido na sentença da união estável entre as partes, homossexuais, se extrai da prova contida nos autos, forma cristalina, que entre as litigantes existiu por quase dez anos forte relação de afeto com sentimentos e envoltimentos emocionais, numa convivência more uxoria, pública e notória, com comunhão de vida e mútua assistência econômica, sendo a partilha dos bens mera conseqüência. Exclui-se da partilha, contudo, os valores provenientes do FGTS da ré utilizados para a compra do



imóvel, vez que "frutos civis", e, portanto, comunicáveis. Precedentes. Preliminar de não conhecimento do apelo rejeitada. Apelação parcialmente provida, por maioria. (Segredo de Justiça) (Apelação Cível nº 70007243140, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataides Siqueira Trindade, julgado em 06.11.2003)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. Demonstrada a insuportabilidade de manutenção da longa relação, é de ser deferido o afastamento compulsório de uma das conviventes, assegurando-se a permanência da que é mãe, garantindo-se estabilidade afetiva e emocional à criança até decisão final. Conheceram do recurso e lhe negaram provimento. Unânime. (Agravo de Instrumento nº 70006775951, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Walda Maria Melo Pierro, julgado em 24/09/2003)

APELAÇÃO. UNIÃO HOMOSSEXUAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. Embora reconhecida na parte dispositiva da sentença a existência de sociedade de fato, os elementos probatórios dos autos indicam a existência de união estável. PARTILHA. A união homossexual merece proteção jurídica, porquanto traz em sua essência o afeto entre dois seres humanos com o intuito relacional. Caracterizada a união estável, impõe-se a partilha igualitária dos bens adquiridos na constância da união, prescindindo da demonstração de colaboração efetiva de um dos conviventes, somente exigidos nas hipóteses de sociedade de fato. NEGARAM PROVIMENTO. (Segredo de Justiça) (Apelação Cível nº 70006542377, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, julgado em 11.09.2003)

RELAÇÃO HOMOERÓTICA. UNIÃO ESTÁVEL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA IGUALDADE. ANALOGIA. PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO. VISÃO ABRANGENTE DAS ENTIDADES FAMILIARES. REGRAS DE INCLUSÃO. PARTILHA DE BENS. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1.723, 1.725 E 1.658 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Constitui união estável a relação fática entre duas mulheres, configurada na convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir verdadeira família, observados os deveres de lealdade, respeito e mútua assistência. Superados os preconceitos que afetam ditas realidades, aplicam-se os princípios constitucionais da dignidade da pessoa, da igualdade, além da analogia e dos princípios gerais do direito, além da contemporânea modelagem das entidades familiares em

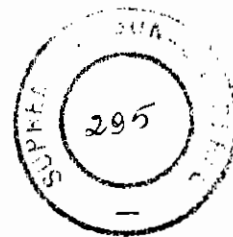


sistema aberto argamassado em regras de inclusão. Assim, definida a natureza do convívio, opera-se a partilha dos bens segundo o regime da comunhão parcial. Apelações desprovidas. (Segredo de Justiça) (Apelação Cível nº 70005488812, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, julgado em 25.06.2003)

Registro, outrossim, precedentes que retratam posicionamento, embora minoritário, ainda existente no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DECLARATÓRIA. UNIÃO HOMOAFETIVA. INEXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTO HOMOSSEXUAL NÃO COMPROVADO. 1. A união estável para ser reconhecida como entidade familiar, exige a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família, inclusive com a possibilidade de sua conversão em casamento, o que não ocorre na espécie. 2. Não havendo sequer situação fática assemelhada a um casamento, sem que sequer tenha sido comprovada a relação homossexual, não há como reconhecer a pretendida união homoafetiva com o propósito de estender-lhe os efeitos próprios de uma união estável, não havendo sequer sociedade de fato. Recurso desprovido, por maioria. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível nº 70018971804, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 08.08.2007)

RELACIONAMENTO HOMOSSEXUAL. INEXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. 1. A união estável para ser reconhecida como entidade familiar, exige a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família, inclusive com a possibilidade de sua conversão em casamento, o que não ocorre na espécie. 2. Não havendo sequer situação fática assemelhada a um casamento, sem que o par sequer tenha morado sob o mesmo teto, não há como reconhecer a pretendida união homossexual com o objetivo de estender-lhe os efeitos próprios de uma união estável. Recurso desprovido, por maioria. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível nº 70009888017, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 27.04.2005)



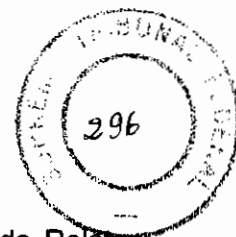
De todo modo, a bem demonstrar a preponderância da vertente jurisprudencial por primeiro exposta, foi esta a orientação que prevaleceu em julgamento realizado no âmbito do Colendo 4º Grupo Cível (composto pelas 7ª e 8ª Câmaras Cíveis):

AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. CASAL HOMOSSEXUAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CABIMENTO. A ação declaratória é o instrumento jurídico adequado para reconhecimento da existência de união estável entre parceria homoerótica, desde que afirmados e provados os pressupostos próprios daquela entidade familiar. A sociedade moderna, mercê da evolução dos costumes e apanágio das decisões judiciais, sintoniza com a intenção dos casais homoafetivos em abandonar os nichos da segregação e repúdio, em busca da normalização de seu estado e igualdade às parselhas matrimoniadas. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS, POR MAIORIA. (Segredo de Justiça) (Embargos Infringentes nº 70011120573, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, julgado em 10.06.2005)

Todavia, no que tange à concessão de benefícios previdenciários a companheiro ou companheira em decorrência de relacionamentos homoafetivos, tem sido outro o entendimento predominante nas Câmaras Cíveis com competência para apreciação da temática referente à Previdência Pública – 1ª, 2ª, 21ª e 22ª Câmaras Cíveis, nos termos do art. 11, I, “b”, da Resolução nº 01/98.

Nesta linha, cito as seguintes decisões:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA. PENSÃO. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. TUTELA ANTECIPADA. Ausente prova inequívoca da verossimilhança da alegação é de ser indeferida a tutela antecipada para reconhecer o direito à pensão previdenciária. Hipótese em que não há (I) fundamento legal, para deferir pensão à companheira em relação homossexual, e (II) nem prova da dependência econômica, nos termos exigidos pela legislação



estadual. Negado seguimento ao recurso por ato do Relator.
Art. 557 do Código de Processo Civil.
(Agravo de Instrumento nº 70016964413, Vigésima Segunda
Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Maria
Isabel de Azevedo Souza, julgado em 25.09.2006)

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE
INCLUSÃO DE COMPANHEIRA DE BENEFICIÁRIA
FALECIDA COMO DEPENDENTE PARA FINS DE
PENSIONAMENTO. RELAÇÃO HOMOSSEXUAL.
IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL.
APELO PROVIDO. (Segredo de Justiça) (Apelação Cível nº
70008898488, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do
RS, Relator: Arno Werlang, julgado em 15.12.2004)

Seriam estas, portanto, as informações que
considero pertinentes ao atendimento da solicitação formulada, colocando,
desde já, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul à disposição
para, se necessário, fornecer maiores esclarecimentos a respeito.

De resto, consigno que acompanham estas
informações cópia dos principais documentos ora referenciados.

Cordiais saudações.

**DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA,
PRESIDENTE DO TJRS.**



Processo nº 495-0300/08-2



AUXÍLIO-FUNERAL.

Relação Homoafetiva.

Requerimento encaminhado por companheiro do servidor falecido.

O conceito de entidade familiar, a partir do modelo de união estável, não exclui a relação homoafetiva.

Efeitos jurídicos derivados das relações homoafetivas são idênticos àqueles previstas para a união estável.

Enquadramento desse tipo de relação no conceito de "família".

Autorização de pagamento ao companheiro do ex-servidor de quantia equivalente a um mês de proventos, nos termos do art. 257, I, da LC nº 10.098/94.

I - O Departamento de Recursos Humanos - DRH encaminha consulta sobre qual o procedimento a ser adotado em relação ao pagamento do auxílio-funeral requerido por Vilmar Prestes Barbosa, conforme formulário padrão de fl. 02, em razão do falecimento do servidor inativo Jubal Machado Correa, matrícula nº 30564018.

Com o requerimento vieram os documentos de fls. 03/12.

De ordem, vem o expediente a esta Assessoria para exame e parecer.

É o relatório.

II - A Lei Complementar nº 10.098/94 (Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do RGS), no seu art. 257, disciplina o pagamento do



auxílio-funeral.

Art. 257- O auxílio-funeral é a importância devida à família do servidor falecido, ativo ou inativo, em valor equivalente:

I - a um mês de remuneração ou provento que perceberia na data do óbito, considerados eventuais acúmulos legais.

II - ao montante das despesas realizadas, respeitando o limite fixado no inciso anterior, quando promovido por terceiros.

(...)

Então, nos termos da legislação aplicável, duas são as formas de pagamento: **a)** um mês de remuneração para a família do falecido; ou, **b)** quando custeado por terceiro, o valor despendido com o funeral, limitado ao total da remuneração.

A Lei nº 5.256/66, conhecida como Estatuto do Servidor da Justiça, dá igual disciplina ao auxílio funeral, apenas estabelecendo ao cônjuge sobrevivente o direito de percepção do benefício, ou, na sua ausência, aos herdeiros necessários.

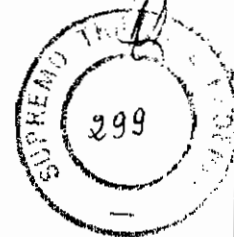
Art. 730 - Ao cônjuge sobrevivente e, em sua falta, aos herdeiros necessários do servidor da Justiça, será abonada importância equivalente a um mês do vencimento que o servidor percebia, para atender às despesas de funeral e de luto.

(...)

§ 2º - Na falta das pessoas enumeradas, quem houver custeado o funeral do servidor, será indenizado das despesas, até a quantia referida neste artigo.

(...)

No caso *sub oculo*, o requerente apresenta-se como companheiro do ex-servidor. Junta escritura pública declaratória de união estável, com data de 30/04/2004 (fl. 06), em que dizem; "PRIMEIRO: Que vivem em união estável há 23 anos. SEGUNDO: Que fazem a presente declaração para que a mesma atinja os objetivos previstos na legislação atinente à matéria, obrigando-se a fazê-la para sempre boa, firme e valiosa.". Resta comprovado, do mesmo modo, que viviam sob o mesmo teto, bastando atentar para a certidão de óbito de fl. 05, onde consta o endereço do falecido como sendo a sua Sepé Tiaraju, nº 1473,



bairro Teresópolis, nesta capital, endereço que é o mesmo constante na conta telefônica em nome do requerente (fl. 08).

O deslinde da questão, aqui, tem direta relação com o reconhecimento da noticiada união homoafetiva como entidade familiar, para o efeito de autorizar o pagamento de um mês de remuneração do servidor falecido, ou, se a conclusão for no sentido do não-reconhecimento da existência de uma entidade familiar entre o requerente e o ex-servidor, para autorizar apenas o pagamento das despesas efetuadas com o funeral.

De início, carece trazer a lume o conceito de entidade familiar posto tanto em nível constitucional quanto na legislação infraconstitucional. Assim, é certo que o art. 226, §3º da Carta Política¹, o art. 1º da Lei nº 9.278/96² e o art. 1.723 do Código Civil Brasileiro³, estabelecem que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre um homem e uma mulher. Numa interpretação literal, temos que a legislação pátria não admite como unidade familiar uma união homoafetiva.

Sem embargo disso, não é possível perder de vista as mudanças que desde algum tempo vêm ocorrendo na sociedade, modo especial no tocante às relações familiares, com a derrubada de tabus e a aceitação de comportamentos tidos e havidos por “anormais” ou frutos de “doenças”. Essas transformações, conquanto necessariamente lentas, refletem-se numa nova exegese da expressão “entidade familiar” dada não só pela doutrina de vanguarda como também pela jurisprudência dos tribunais do país.

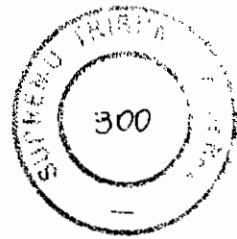
Neste sodalício, em recurso onde se discutia uma adoção de crianças pretendida por pessoas do mesmo sexo que mantinham uma relação homoafetiva, o órgão colegiado decidiu no sentido de conferir àquelas uniões o tratamento em tudo equivalente ao que nosso ordenamento jurídico confere às uniões estáveis. A ementa do da Apelação Cível nº 70013801592. 7ª CCv., j. em 05/04/06, rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, assim definida:

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO

¹ “Art. 226. §3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a conversão em casamento.”

² “Art. 1º - É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

³ “Art. 1.723 - É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, e estabelecida com o objetivo de constituição de família.



**POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO.
POSSIBILIDADE.**

Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes.

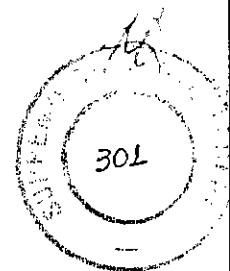
NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

No corpo do acórdão foi dito:

"No entanto, a jurisprudência deste colegiado já se consolidou, por ampla maioria, no sentido de conferir às uniões entre pessoas do mesmo sexo tratamento em tudo equivalente ao que nosso ordenamento jurídico confere às uniões estáveis. Dentre inúmeros outros julgados, vale colacionar, a título meramente exemplificativo, o seguinte:

**APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO HOMOAFETIVA.
RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA E DA IGUALDADE.**

É de ser reconhecida judicialmente a união homoafetiva mantida entre dois homens de forma pública e ininterrupta pelo período de nove anos. A homossexualidade é um fato social que se perpetuou através dos séculos, não podendo o judiciário se olvidar de prestar a tutela jurisdicional a uniões que, enlaçadas pelo afeto, assumem feição de família. A união pelo amor é que caracteriza a entidade familiar e não apenas a diversidade de gêneros. E, antes disso, é o afeto a mais pura exteriorização do ser e do viver, de forma que a marginalização das relações mantidas entre pessoas do mesmo sexo constitui forma de privação do direito à vida, bem como viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade.



AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO. UTILIZAÇÃO DE ANALOGIA E DOS PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO.

A ausência de lei específica sobre o tema não implica ausência de direito, pois existem mecanismos para suprir as lacunas legais, aplicando-se aos casos concretos a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, em consonância com os preceitos constitucionais (art. 4º da LICC). Negado provimento ao apelo, vencido o Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves.⁴

Com efeito, o tratamento analógico das uniões homossexuais como entidades familiares segue a evolução jurisprudencial iniciada em meados do séc. XIX no Direito francês, que culminou no reconhecimento da sociedade de fato nas formações familiares entre homem e mulher não consagradas pelo casamento. À época, por igual, não havia, no ordenamento jurídico positivo brasileiro, e nem no francês, nenhum dispositivo legal que permitisse afirmar que união fática entre homem e mulher constituía família, daí por que o recurso à analogia, indo a jurisprudência inspirar-se em um instituto tipicamente obrigacional como a sociedade de fato.”

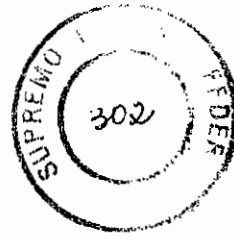
O c. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se ocupou da matéria, como é o caso da Apelação Cível nº 2000.71.00.009347-0/RS (6ª t., rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, DJU de 10/08/05). A decisão reconheceu que a união entre homossexuais pode ser abrangida pelo conceito de entidade familiar. A ementa do aresto tem a seguinte redação:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. HOMOSSEXUAIS. INSCRIÇÃO DE COMPANHEIROS COMO DEPENDENTES NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (...)

5. O princípio da dignidade humana veicula parâmetros essenciais que devem ser necessariamente observados por todos os órgãos estatais em suas respectivas esferas de atuação, atuando como elemento estrutural dos próprios direitos fundamentais assegurados na Constituição.

6. A exclusão dos benefícios previdenciários, em razão da orientação sexual, além de discriminatória, retira da

⁴ AC 70009550070, J.EM 17.11.2004, Rel. Maria Berenice Dias.



proteção estatal pessoas que, por imperativo constitucional, deveriam encontrar-se por ela abrangidas.

7. Ventilar-se a possibilidade de desrespeito ou prejuízo a alguém, em função de sua orientação sexual, seria dispensar tratamento indigno ao ser humano. Não se pode, simplesmente, ignorar a condição pessoal do indivíduo, legitimamente constitutiva de sua identidade pessoal (na qual, sem sombra de dúvida, se inclui a orientação sexual), como se tal aspecto não tivesse relação com a dignidade humana.

8. As noções de casamento e amor vêm mudando ao longo da história ocidental, assumindo contornos e formas de manifestação e institucionalização plurívocos e multifacetados, que num movimento de transformação permanente colocam homens e mulheres em face de distintas possibilidades de materialização das trocas afetivas e sexuais.

9. A aceitação das uniões homossexuais é um fenômeno mundial - em alguns países de forma mais implícita - com o alargamento da compreensão do conceito de família dentro das regras já existentes; em outros de maneira explícita, com a modificação do ordenamento jurídico feita de modo a abarcar legalmente a união afetiva entre pessoas do mesmo sexo.

10. O Poder Judiciário não pode se fechar às transformações sociais, que, pela sua própria dinâmica, muitas vezes se antecipam às modificações legislativas.

11. **Uma vez reconhecida, numa interpretação dos princípios norteadores da constituição pátria, a união entre homossexuais como possível de ser abarcada dentro do conceito de entidade familiar** e afastados quaisquer impedimentos de natureza atuarial, deve a relação da Previdência para com os casais de mesmo sexo dar-se nos mesmos moldes das uniões estáveis entre heterossexuais, devendo ser exigido dos primeiros o mesmo que se exige dos segundos para fins de comprovação do vínculo afetivo e dependência econômica presumida entre os casais (art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91), quando do processamento dos pedidos de pensão por morte e auxílio-reclusão.

(grifado)

Disse, ainda, o colegiado, no corpo do acórdão, que
“Cada vez mais o modelo de família constituído por um homem e uma mulher, casados no civil e no religioso, eleitos reciprocamente como parceiros eternos e exclusivos a partir de um ideário de amor romântico, que coabitam numa mesma unidade



doméstica e que reproduzem biologicamente com vistas à perpetuação da espécie. ao engrandecimento da pátria e à promoção da felicidade pessoal dos pais não esgota o entendimento do que seja uma família. Da mesma forma, sociólogos, antropólogos, historiadores e cientistas políticos sistematicamente tem demonstrado que as noções de casamento e amor vêm mudando ao longo da história ocidental, assumindo contornos e formas de manifestação e institucionalização plurívocos e multifacetados, que num movimento de transformação permanente colocam homens e mulheres em face de distintas possibilidades de materialização das trocas afetivas e sexuais. (...) A imersão do direito de família no conteúdo dos princípios constitucionais, numa interpretação mais aprofundada, induz a compreensão (ou no mínimo, a reflexão) de que as uniões homossexuais também se constituem em entidades familiares, seja por analogia ao mencionado § 4º do art. 226, seja por ampliação do seu parágrafo 3º. seja porque, por se constituírem unidades afetivas familiares, não estão necessariamente amarradas aos tipos exemplificativos mencionados no texto constitucional. Nesse sentido, irracional seria não reconhecer que, nas circunstâncias atuais, as relações homossexuais estão abrangidas pela noção de entidade familiar, porquanto a família se constitui por laços de afetividade e necessidades mútuas, não por imperativos de ordem sexual.”

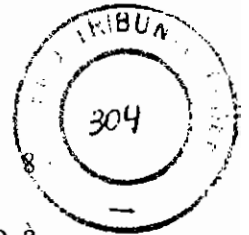
Em sede de recurso especial, o e. Superior Tribunal de Justiça reconheceu que os relacionamentos homoafetivos produzem efeitos no campo do direito previdenciário, autorizando o pagamento de pensão por morte.

A ementa do aresto está assim redigida:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RELACIONAMENTO HOMOAFETIVO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PARTE LEGÍTIMA.

(...)

3 - A pensão por morte é : "o benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido - a chamada família previdenciária - no exercício de sua atividade ou não (neste caso, desde que mantida a qualidade de segurado), ou, ainda, quando ele já se encontrava em percepção de aposentadoria. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinado a suprir, ou pelo menos, a minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. " (Rocha, Daniel Machado da, Comentários à lei de benefícios da previdência social/Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Júnior. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe. 2004. p.251).



4 - Em que pesem as alegações do recorrente quanto à violação do art. 226, §3º, da Constituição Federal, convém mencionar que a ofensa a artigo da Constituição Federal não pode ser analisada por este Sodalício, na medida em que tal mister é atribuição exclusiva do Pretório Excelso. Somente por amor ao debate, porém, de tal preceito não depende, obrigatoriamente, o desate da lide, eis que não diz respeito ao âmbito previdenciário, inserindo-se no capítulo 'Da Família'. Face a essa visualização, a aplicação do direito à espécie se fará à luz de diversos preceitos constitucionais, não apenas do art. 226, §3º da Constituição Federal, levando a que, em seguida, se possa aplicar o direito ao caso em análise.

5 - Diante do § 3º do art. 16 da Lei n. 8.213/91, verifica-se que o que o legislador pretendeu foi, em verdade, aligizar o conceito de entidade familiar, a partir do modelo da união estável, com vista ao direito previdenciário, sem exclusão, porém, da relação homoafetiva.

6- Por ser a pensão por morte um benefício previdenciário, que visa suprir as necessidades básicas dos dependentes do segurado, no sentido de lhes assegurar a subsistência, há que interpretar os respectivos preceitos partindo da própria Carta Política de 1988 que, assim estabeleceu, em comando específico:

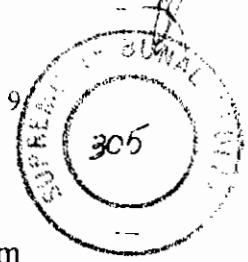
" Art. 201- Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

[...]

V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 2º."

7 - Não houve, pois, de parte do constituinte, exclusão dos relacionamentos homoafetivos, com vista à produção de efeitos no campo do direito previdenciário, configurando-se mera lacuna, que deverá ser preenchida a partir de outras fontes do direito.

8 - Outrossim, o próprio INSS, tratando da matéria, regulou, através da Instrução Normativa n. 25 de 07/06/2000, os procedimentos com vista à concessão de benefício ao companheiro ou companheira homossexual, para atender a determinação judicial expedida pela juíza Simone Barbasin Fortes, da Terceira Vara Previdenciária de Porto Alegre, ao deferir medida liminar na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, com eficácia erga omnes. Mais do que razoável, pois, estender-se tal orientação, para alcançar situações idênticas, merecedoras do mesmo tratamento.



9 - Recurso Especial não provido.

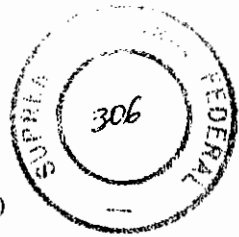
Há, ainda, sentença recentíssima, prolatada em janeiro passado, da lavra do Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, Dr. Roberto Arriada Lorea, exarada no Processo nº 001/1.06.0178794-7, transcrita integralmente em artigo assinado pela jornalista Gláucia Milicio em página da Revista Consultor Jurídico na internet (<http://conjur.estadao.com.br/static/text/62810,1>). A ementa da sentença reza:

APARTHEID SEXUAL. A segregação de homossexuais, restringindo-lhes direitos em razão de sua orientação sexual, é incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana, expresso no primeiro artigo da Constituição Federal. A nova definição legal da família brasileira (Lei nº 11.340/06) contempla os casais formados por pessoas do mesmo sexo, conforme antecipado pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, através do Provimento 06/04-CGJ. Concepções religiosas de família não podem ser impostas através do Estado-juiz. No ordenamento jurídico brasileiro, porque vedada qualquer forma de discriminação, o casamento civil está disponível para todos, independentemente de sua orientação sexual. Ação julgada procedente, para reconhecer a família constituída pela autora e sua companheira, que conviveram em união estável por 25 anos.

Importante ressaltar, no momento, a menção feita pelo Magistrado à nova definição legal da família brasileira. A referência diz respeito ao art. 5º (mais especificamente ao seu parágrafo único) da Lei 11.340/06, a denominada Lei Maria da Penha.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

- I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;



III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

A par da jurisprudência citada, normas regulamentares de cunho administrativo têm seguido o mesmo rumo da jurisprudência.

De fato, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 25/2000, atendendo, é verdade, determinação judicial (medida liminar deferida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, 3ª Vara da Previdência de Porto Alegre), disciplinou os procedimentos com vista à concessão de benefício ao companheiro ou companheira homossexual. No ato administrativo, a Diretoria Colegiada do INSS resolveu: “*Art. 1º - Disciplinar procedimentos a serem adotados para a concessão de pensão por morte e auxílio-reclusão a serem pagos ao companheiro ou companheira homossexual.*”

Da mesma forma a c. Corregedoria-Geral da Justiça deste Tribunal – com o fito de permitir que pessoas que vivam em comunhão afetiva, independente de oposição de sexo, dêem publicidade a esta relação através de registro de documento para esse fim – editou o Provimento nº 06/2004-CGJ para incluir o parágrafo único no art. 215 da Consolidação Normativa Notarial Registral, cujo teor é o seguinte:

“ART. 215

(...)

PARÁGRAFO ÚNICO. AS PESSOAS PLENAMENTE CAPAZES, INDEPENDENTE DA IDENTIDADE OU OPOSIÇÃO DE SEXO, QUE VIVAM UMA RELAÇÃO DE FATO DURADOURA, EM COMUNHÃO AFETIVA, COM OU SEM COMPROMISSO PATRIMONIAL, PODERÃO REGISTRAR DOCUMENTOS QUE DIGAM RESPEITO A TAL RELAÇÃO. AS PESSOAS QUE PRETENDAM CONSTITUIR UMA UNIÃO AFETIVA NA FORMA ANTERIORMENTE REFERIDA TAMBÉM PODERÃO REGISTRAR OS DOCUMENTOS QUE A ISSO DIGAM RESPEITO.”

De outra banda, em sede de regime previdenciário estadual, existe expressa autorização legislativa para que segurado ou segurada do Instituto de Previdência do Estado do RGS/IPERGS – servidor público estadual, portanto – possa inscrever no plano de saúde do instituto



previdenciário o companheiro ou companheira com quem mantenha uma relação homoafetiva. Assim, reza a art. 5º, III, da Lei Complementar nº 12.134/2004, que dispõe sobre o IPE-SAÚDE e dá outras providências:

Art. 5º - Para efeitos desta Lei Complementar, o segurado poderá requerer a inscrição no Plano IPE-SAÚDE, na condição de dependente, quando devidamente qualificado:

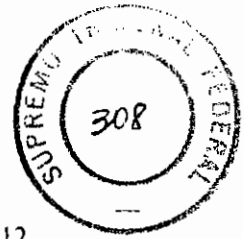
(...)

III - do convivente, independentemente da identidade ou oposição de sexo, que mantenha relação de fato com o segurado caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura por período superior a 2 (dois) anos ou por filho em comum;

Posta a questão nesses termos, é de ser reconhecido, no caso *sub oculo*, a união homoafetiva mantida pelo ex-servidor com o ora requerente como entidade familiar para o efeito de autorizar o pagamento de um mês de remuneração do servidor falecido a título de auxílio-funeral. As uniões afetivas entre pessoas do mesmo sexo são uma realidade nos dias atuais e não pode, o operador do Direito, à custa de manter intacto determinado dispositivo legal, manter à margem do Direito e da própria sociedade os anseios daqueles que não se enquadram no conceito tradicional de família (ApC 70006844153, 8ª CCv, j. em 08/12/03). Relevante mencionar, outrossim, a lição do Des. José Carlos Teixeira Giorgis na APC 70001388982 (citada no acórdão sobredito), “*Não se permite mais o farisaísmo de desconhecer a existência de uniões entre pessoas do mesmo sexo e a produção de efeitos jurídicos derivados dessas relações homoafetivas. Embora permeadas de preconceitos, são realidades que o Judiciário não pode ignorar, mesmo em sua natural atividade retardatária. Nelas remanescem conseqüências semelhantes às que vigoram nas relações de afeto, buscando-se sempre a aplicação da analogia e dos princípios gerais do direito, relevando sempre os princípios constitucionais da dignidade humana e da igualdade*”.

Por derradeiro, com a documentação juntada está plenamente comprovada a união mantida entre o ex-servidor e o seu companheiro. Veja-se que há cópia de uma “Escritura Pública declaratória de união estável” (fl. 06), onde expressamente referem a existência da união há 23 anos. A prova de que mantinham o mesmo domicílio também é clara, porquanto o endereço mencionado na certidão de óbito do ex-servidor é o mesmo do requerente, conforme registrado em conta telefônica deste último (fl. 08). E, ainda, foi juntada cópia de testamento público (fl. 19) onde o ex-servidor Jubal institui o requerente Vilmar como seu único e universal herdeiro.

III – Face ao exposto, opina esta Assessoria pela



possibilidade de pagamento, ao sr. Vilmar Prestes Barbosa, da importância equivalente a 01 (um) mês de proventos que perceberia na data do óbito o ex-servidor Jubal Machado Corrêa, nos termos do art. 257, inc. 1, da Lei Complementar nº 10.098/94.

É o parecer.

À consideração superior.

Porto Alegre, 29 de fevereiro de 2008.

Homero Fortes,
Técnico Judiciário.

De Piero A. Cordeiro
04/03/08
Silvio Luis Algarve
Juiz-Assessor

REMESSA

Na data infra, faço remessa destes autos

à Direção Administrativa

Em 05 de março de 2008

por Maria Cristina
Assessoria Especial

RECEBIDO

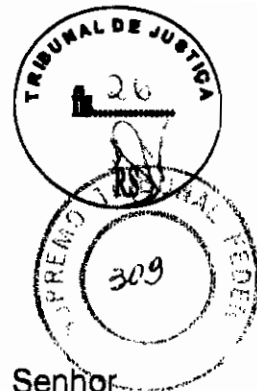
Em 25/03/08
Conceição Rodrigues
Matr. 13112430

Subdireção Geral Administrativa
Direção Administrativa



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo nº 495-0300/08-2



- À consideração do Excelentíssimo Senhor
Desembargador Presidente.

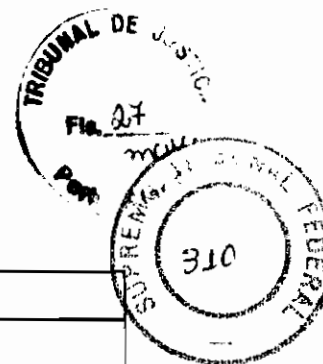
Em 06/03/2008.

Belª. Liana Maria Giora,
Diretora Administrativa.

- Acolho o parecer da Assessoria Especial, de fls. 20/25-v,
no sentido da possibilidade de pagamento, ao Sr. **VILMAR
PRESTES BARBOSA**, da importância equivalente a 01 (um)
mês de proventos que perceberia na data do óbito o ex-servidor
JUBAL MACHADO CORRÊA, nos termos do art. 257, inc. I, da
Lei Complementar nº 10.098/94.

Data supra.

Des. Arminio José Abreu Lima da Rosa
Presidente.



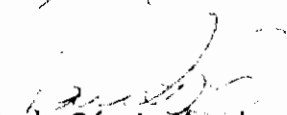
Processo:	495-0300/08-2			
Informação:	00005 / 2008 -NIP/DRH			
Nome:	Vilmar Prestes Barbosa (Companheiro)			
CPF:	419127130-04			
Comarca:	Porto Alegre			
Endereço:	Rua Sepe Tiaraju 1473			
CEP:	90840-360			
Conta-Corrente:	35.207418.0-4			
Banco:	041	Agência:	0100	
Valor:	R\$ 8.201,01 (Oito mil, duzentos e um reais e um centavo).			

Pagamento referente ao Auxílio Funeral, por falecimento em 31/12/2007, de Jubal Machado Correa, matrícula 3056 4018, Oficial de Proteção da Infância e da Juventude, PJ-H, aposentado, da comarca de Porto Alegre.

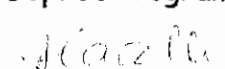
Base Legal: Estatuto dos Servidores Lei nº 10.098/94, arts. 257 ao 259.

Departamento de Recursos Humanos, 12 de março de 2008.

Confere:


Paulo Sérgio Mendonça,
Chefe de Núcleo.

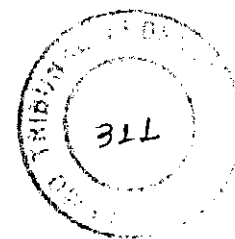
Ao Dep. de Programação e Execução de Despesa.


Ana Maria Silva Cavalli,
Diretora do Dep. de Recursos Humanos.

mcw



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PROVIMENTO Nº 06/04-CGJ

Publicado no DJ nº 2806, fl. 02, de 03/03/2004.

PROCESSO Nº 22738/03-0
PARECER Nº 006/2004-CM/GE

*UNIÃO ESTÁVEL. PESSOAS DO
MESMO SEXO. INCLUI
PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO
215 DA CNNR-CGJ.*

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO O TEOR DO PARECER EM EPÍGRAFE,

RESOLVE PROVER:

ART. 1º - INCLUI-SE O PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO 215 DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA NOTARIAL REGISTRAL, COM O SEGUINTE TEOR:

"ART. 215

(...)

PARÁGRAFO ÚNICO. AS PESSOAS PLENAMENTE CAPAZES, INDEPENDENTE DA IDENTIDADE OU OPOSIÇÃO DE SEXO, QUE VIVAM UMA RELAÇÃO DE FATO DURADOURA, EM COMUNHÃO AFETIVA, COM OU SEM COMPROMISSO PATRIMONIAL, PODERÃO REGISTRAR DOCUMENTOS QUE DIGAM RESPEITO A TAL RELAÇÃO. AS PESSOAS QUE PRETENDAM CONSTITUIR UMA UNIÃO AFETIVA NA FORMA ANTERIORMENTE REFERIDA TAMBÉM PODERÃO REGISTRAR OS DOCUMENTOS QUE A ISSO DIGAM RESPEITO."

ART. 2º - ESTE PROVIMENTO ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PUBLIQUE-SE.
CUMPRA-SE.

PORTO ALEGRE, 17 DE FEVEREIRO DE 2004.

DES. ARISTIDES P. DE ALBUQUERQUE NETO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

VALÉRIA GAMBOGI RODRIGUES,
SECRETÁRIA- SUBSTITUTA DA CGJ.



RESOLUÇÃO Nº 01/98

Atualizada até 19-09-2007*, com as alterações incluídas no texto.
*** Data de publicação da última Resolução que alterou a Res. nº 01/98.**

Alterações incluídas:

**Resolução nº 02/98 (publicada em 18.11.98)*

**Resolução nº 01/00 (publicada em 19.01.00)*

**Resolução nº 02/00 (publicada em 11.08.00)*

**Resolução nº 01/02 (publicada em 15.02.02, com efeitos retroativos a 1º.02.02)*

**Resolução nº 02/02 (publicada em 15.02.02, com efeitos retroativos a 1º.02.02)*

**Resolução nº 01/03 (publicada em 06.03.03)*

**Resolução nº 01/05 (publicada em 18.11.05)*

**Resolução nº 01/06 (publicada em 06.09.06)*

**Resolução nº 01/07 (publicada, conforme Ato nº 01/2007-P, em 19.09.07)*

Secretaria das Comissões

RESOLUÇÃO Nº 01/98

Publicada no D.J. de 30.04.98

Dispõe sobre a composição e competência dos Órgãos do Tribunal de Justiça.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, e em cumprimento à deliberação do Órgão Especial, em sessão de 27 de abril de 1998, edita a presente Resolução:

TÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO

CAPÍTULO I

DO TRIBUNAL



Art. 1º O Tribunal de Justiça é constituído de cento e vinte e cinco (125) Desembargadores, tem sede na Capital e jurisdição no território do Estado.

Art. 2º Divide-se o Tribunal em duas seções: Cível e Criminal, constituída a primeira de vinte e duas (22) Câmaras e a segunda de oito (8) Câmaras, designadas pelos primeiros números ordinais (*redação dada pela Resolução nº 01/03*).

.....

OBS.: O Ato nº 01/2003-DMOJ/P instalou a 22ª Câmara Cível, criada pela Lei nº 11.848/02, pertencente à Seção de Direito Público.

.....

CAPÍTULO II

DA SEÇÃO CÍVEL

Art. 3º A Seção Cível, em razão da matéria, subdivide-se em Seção de Direito Público e Seção de Direito Privado.

Parágrafo único. A Seção Cível é constituída pelos Grupos Cíveis e pelas Câmaras Cíveis.

Seção I

DE DIREITO PÚBLICO

Art. 4º A Seção de Direito Público é composta por três Grupos Cíveis: o 1º Grupo Cível é formado pelas 1ª e 2ª Câmaras Cíveis, o 2º Grupo Cível, pelas 3ª e 4ª Câmaras Cíveis e o 11º Grupo Cível, pelas 21ª e 22ª Câmaras Cíveis (*redação dada pela Resolução nº 01/03*).

.....

OBS.: O Ato nº 01/2003-DMOJ/P instalou a 22ª Câmara Cível, criada pela Lei nº 11.848/02.

.....

Seção II

DE DIREITO PRIVADO

Art. 5º A Seção de Direito Privado é composta por oito (8) Grupos Cíveis: o 3º Grupo Cível é formado pelas 5ª e 6ª Câmaras Cíveis; o 4º Grupo Cível, pelas 7ª e 8ª Câmaras Cíveis; o 5º Grupo Cível, pelas 9ª e 10ª Câmaras Cíveis; o 6º Grupo Cível, pelas 11ª e 12ª Câmaras Cíveis; o 7º Grupo Cível, pelas



13ª e 14ª Câmaras Cíveis; o 8º Grupo Cível, pelas 15ª e 16ª Câmaras Cíveis ; o 9º Grupo Cível, pelas 17ª e 18ª Câmaras Cíveis e o 10º Grupo Cível, pelas 19ª e 20ª Câmaras Cíveis.

CAPÍTULO III

DOS GRUPOS CRIMINAIS

Art. 6º A Seção Criminal é constituída pelos Grupos Criminais e pelas Câmaras Criminais.

Art. 7º Os quatro Grupos Criminais são formados, cada um, por duas Câmaras: a 1ª e 2ª compõem o 1º Grupo; a 3ª e 4ª, o 2º Grupo; a 5ª e 6ª, o 3º Grupo; e a 7ª e 8ª, o 4º Grupo.

CAPÍTULO IV

DAS CÂMARAS ESPECIAIS

Art. 8º Ficam constituídas Câmaras Especiais para processar e julgar os feitos distribuídos durante as férias coletivas dos Desembargadores, bem como os decorrentes de regime de exceção.

§ 1º Os Desembargadores sem cátedra integrarão, necessariamente, as Câmaras Especiais (art. 5º da Lei nº 11.133/98).

§ 2º A composição, a competência e o funcionamento das Câmaras Especiais serão objeto de regramento em ato próprio (*o regramento das Câmaras Especiais está estabelecido na Emenda Regimental nº 7/98*).

.....

OBS. 1: Substituída a expressão "Câmaras de Férias" por "Câmaras Especiais" pela Lei nº 11.442, de 18-01-00.

.....

OBS. 2: As férias coletivas foram suprimidas pela Emenda Regimental nº 02/05, de 12-05-05.

.....

TÍTULO II

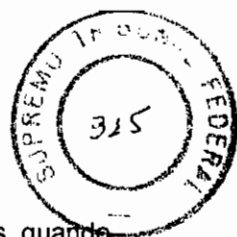
DA COMPETÊNCIA

Seção I

DO ÓRGÃO ESPECIAL

Art. 9º Compete ao Órgão Especial, além do que está definido no Regimento Interno, processar e julgar:

I - os conflitos de competência entre Grupos;



II - a uniformização da jurisprudência, com edição de súmula, nas divergências entre Grupos, quando se tratar:

- a) de matéria não especializada;
- b) de matéria que não seja de especialização exclusiva de um deles.

III - os mandados de segurança contra atos administrativos dos Grupos.

Seção II

DOS GRUPOS

Art. 10. Compete aos Grupos Cíveis, além do que está fixado no Regimento Interno (*redação dada pela Resolução nº 02/02*):

- I - uniformizar a jurisprudência, na área de sua especialização exclusiva, editando súmulas;
- II – processar e julgar as ações rescisórias dos julgados das Câmaras Separadas, dos seus próprios julgados e os respectivos embargos infringentes (*redação dada pela Resolução nº 02/02*);

Seção III

DAS CÂMARAS CÍVEIS

Art. 11. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim especificada:

I - às Câmaras integrantes do 1º Grupo Cível (1ª e 2ª Câmaras Cíveis) e às integrantes do 11º Grupo Cível (21ª e 22ª Câmaras Cíveis):

• *Inciso I com redação dada pela Resolução nº 01/05.*

a) direito tributário;

• *Alínea "a" com redação dada pela Resolução nº 01/07.*

b) previdência pública;

.....

OBS.: O art 1º do Assento Regimental nº 02/05, publicado em 16-08-2005, deu a seguinte interpretação à regra contida no art. 11, inciso I, letra "b", da Resolução nº 01/98: "As demandas ajuizadas por servidores municipais ou seus dependentes contra o Montepio dos Funcionários Municipais de Porto Alegre objetivando reivindicar direitos previdenciários, antes ou após o advento das Leis Complementares Municipais nº 466/2001 e 478/2002, devem ser julgadas, em grau de recurso, pelas Câmaras integrantes do 1º e 11º Grupos Cíveis, por se entender tratar-se de matéria atinente à previdência pública".

.....

c) licitação e contratos administrativos, exceto as demandas relativas ao fornecimento de água potável e energia elétrica.



• Alínea “c” com redação dada pela Resolução nº 01/05.

.....

OBS.: O art. 2º da Resolução nº 01/05, publicada em 18-11-2005, dispõe o seguinte: “Fica prorrogada a competência ora alterada dos órgãos jurisdicionais fracionários para o julgamento dos feitos que lhes foram distribuídos até a data da publicação desta Resolução, o que não determinará, no entanto, a incidência das normas regimentais reguladoras da prevenção e da vinculação”.

.....

II - às Câmaras integrantes do 2º Grupo Cível (3ª e 4ª Câmaras Cíveis):

a) servidor público;

b) concurso público;

c) ensino público;

• Anterior alínea “d” transformada em “c” pela Resolução nº 01/05.

d) litígios derivados de desapropriação ou de servidão de eletroduto.

• Alínea “d” com redação dada pela Resolução nº 01/05.

.....

OBS.: O art. 2º da Resolução nº 01/05, publicada em 18-11-2005, dispõe o seguinte: “Fica prorrogada a competência ora alterada dos órgãos jurisdicionais fracionários para o julgamento dos feitos que lhes foram distribuídos até a data da publicação desta Resolução, o que não determinará, no entanto, a incidência das normas regimentais reguladoras da prevenção e da vinculação”.

.....

III - às Câmaras integrantes do 3º Grupo Cível (5ª e 6ª Câmaras Cíveis):

a) dissolução e liquidação de sociedade;

b) falências e concordatas;

c) ensino particular;

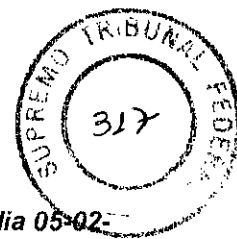
d) registros das pessoas jurídicas e de títulos e documentos;

e) previdência privada;

f) seguros;

g) responsabilidade civil.

.....



OBS.: O Ato nº 01/2007-OE, publicado em 07-02-2007, resolveu: "Cessar, a partir do dia 05-02-2007, a distribuição dos recursos e ações referentes a demandas que envolvam contratos de participação financeira celebrados com cessionárias de telefonia da 5ª e 6ª Câmaras Cíveis, passando a distribuição para as Câmaras Especiais de Direito Privado".

.....

IV - às Câmaras integrantes do 4º Grupo Cível (7ª e 8ª Câmaras Cíveis):

- a) família;
- b) sucessões;
- c) união estável;
- d) Estatuto da Criança e do Adolescente;
- e) registro civil das pessoas naturais.

V - às Câmaras integrantes do 5º Grupo Cível (9ª e 10ª Câmaras Cíveis):

- a) acidente de trabalho;
 - b) contratos agrários;
 - c) contratos do sistema financeiro de habitação;
 - d) responsabilidade civil.
-

OBS.: O Ato nº 03/2007-OE, de 09-05-2007, resolveu: "Cessar, a partir do dia 07-05-2007, a distribuição dos recursos e ações referentes a demandas que envolvam concessionárias de telefonia da 9ª e 10ª Câmaras Cíveis, passando a distribuição para as Câmaras Especiais de Direito Privado".

.....

VI - às Câmaras integrantes do 6º Grupo Cível (11ª e 12ª Câmaras Cíveis):

- a) transporte;
- b) responsabilidade civil em acidente de trânsito;
- c) negócios jurídicos bancários.

VII - às Câmaras integrantes do 7º Grupo Cível (13ª e 14ª Câmaras Cíveis), as seguintes questões sobre bens móveis:

• **Inciso VII com redação dada pela Resolução nº 01/05.**

- a) consórcios;
- **Anterior alínea "b" transformada em "a" pela Resolução nº 01/05.**



b) arrendamento mercantil;

• *Anterior alínea "c" transformada em "b" pela Resolução nº 01/05.*

c) alienação fiduciária;

• *Anterior alínea "d" transformada em "c" pela Resolução nº 01/05.*

d) reserva de domínio;

• *Anterior alínea "e" transformada em "d" pela Resolução nº 01/05.*

e) usucapião.

• *Anterior alínea "f" transformada em "e" pela Resolução nº 01/05.*

.....

OBS.: O art. 2º da Resolução nº 01/05, publicada em 18-11-2005, dispõe o seguinte: "Fica prorrogada a competência ora alterada dos órgãos jurisdicionais fracionários para o julgamento dos feitos que lhes foram distribuídos até a data da publicação desta Resolução, o que não determinará, no entanto, a incidência das normas regimentais reguladoras da prevenção e da vinculação".

.....

VIII - às Câmaras integrantes do 8º Grupo Cível (15ª e 16ª Câmaras Cíveis):

a) locação;

b) honorários de profissionais liberais;

c) corretagem;

d) mandatos;

e) representação comercial;

f) comissão mercantil;

g) gestão de negócios;

h) depósito mercantil;

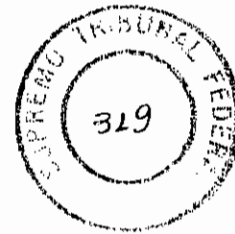
i) negócios jurídicos bancários.

IX - às Câmaras integrantes do 9º Grupo Cível (17ª e 18ª Câmaras Cíveis) e do 10º Grupo Cível (19ª e 20ª Câmaras Cíveis), além dos negócios jurídicos bancários, as seguintes questões sobre bens imóveis:

a) condomínio;

b) usucapião;

c) propriedade e direitos reais sobre coisas alheias;



- d) posse;
- e) promessa de compra e venda;
- f) registro de imóveis;
- g) passagem forçada;
- h) servidões;
- i) comodato;
- j) nunciação de obra nova;
- l) divisão e demarcação de terras particulares;
- m) adjudicação compulsória;
- n) uso nocivo de prédio;
- o) direitos de vizinhança;
- p) leasing imobiliário.

§ 1º Os feitos referentes ao Direito Público não especificados nos incisos I e II serão distribuídos a todas as Câmaras integrantes do 1º, 2º e 11º Grupos Cíveis, observada, mensalmente, através de compensação, a igualdade de processos distribuídos entre os Desembargadores pertencentes àqueles órgãos fracionários.

• § 1º com redação dada pela Resolução nº 01/05.

§ 2º Os feitos referentes ao Direito Privado não especificados nos incisos III a IX serão distribuídos a todas as Câmaras integrantes do 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º Grupos Cíveis, observada, mensalmente, através de compensação, a igualdade de processos distribuídos entre os Desembargadores pertencentes àqueles órgãos fracionários.

• § 2º com redação dada pela Resolução nº 01/05.

§ 3º *Revogado pela Resolução nº 01/05.*

.....

OBS. 1: O Ato nº 04/2006-OE, publicado em 08-06-2006, instalou duas Câmaras Especiais Cíveis de Direito Privado, a partir de 19-06-2006, atribuindo-lhes as seguintes matérias: "a) negócios jurídicos bancários; b) contratos de cartão de crédito".

OBS. 2: O Ato nº 06/2006-OE, publicado em 29-11-2006, resolveu: "Ampliar, a partir de 20-11-2006, a competência das Câmaras Especiais Cíveis de Direito Privado, que passarão a apreciar também os recursos referentes às ações exhibitórias de contratos de participação financeira celebrados com concessionárias de telefonia, sem que, contudo, incidam as regras relativas à prevenção quanto a outros feitos envolvendo tais contratos".



OBS. 3: O Ato nº 01/2007-OE, publicado em 07-02-2007, resolveu: "Cessar, a partir do dia 05-02-2007, a distribuição dos recursos e ações referentes a demandas que envolvam contratos de participação financeira celebrados com concessionárias de telefonia da 5ª e 6ª Câmaras Cíveis, passando a distribuição para as Câmaras Especiais de Direito Privado".

OBS. 4: O Ato nº 03/2007-OE, de 09-05-2007, resolveu: "Cessar, a partir do dia 07-05-2007, a distribuição dos recursos e ações referentes a demandas que envolvam concessionárias de telefonia da 9ª e 10ª Câmaras Cíveis, passando a distribuição para as Câmaras Especiais de Direito Privado".

OBS. 5: O Ato nº 08/2006-OE, publicado em 29-11-2006, instalou, a partir de 05-02-2007, a Câmara Especial Cível de Direito Público, atribuindo a ela as seguintes matérias: "a) na subclasse Previdência Pública: a.1 – Contribuições à Seguridade Social referentes a servidores ativos e inativos, bem como a pensionistas; a.2 – Integralidade de Pensão; a.3 – Política de Vencimentos do Estado atinente a pensionistas; b) na subclasse Servidor Público: b.1 – Política de Vencimentos do Estado (abrangendo, a título exemplificativo, as demandas relativas à Conversão da URV; às Leis nºs 10.395/95, 10.416/95 e 10.420/95, apenas quanto a servidores ativos e inativos; e àquelas em que se pretende revisão geral anual); O Ato nº 08/2006-OE ainda determina: "3. Fica afastada a prevenção decorrente do art. 146, V, RITJRS, quanto aos recursos já julgados. 4. Caberá à Presidência do Tribunal de Justiça definir, em atenção à possibilidade do serviço, a quantidade de processos a serem distribuídos à Câmara Especial Cível de Direito Público".

Seção IV

DAS CÂMARAS CRIMINAIS

Art. 12. Às Câmaras Criminais serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim especificada:

• **Artigo com redação dada pela Resolução nº 01/06.**

I - Às 1ª, 2ª e 3ª Câmaras:

- a) crimes dolosos e culposos contra a pessoa;
- b) crimes de entorpecentes (Lei nº 6.368/76);
- c) crime da Lei de Armas;
- d) crimes de trânsito;
- e) crimes contra a honra.

II - À 4ª Câmara:

1 - competência originária para as infrações penais atribuídas a Prefeitos Municipais (Constituição Federal, art. 29, inciso X);

2 - competência recursal para as seguintes infrações:



- a) crimes de responsabilidade e funcionais praticados por ex-prefeitos;
- b) crimes contra a incolumidade pública (Código Penal - Título VIII);
- c) crimes contra a Administração Pública (Código Penal - Título XI);
- d) crimes de parcelamento de solo urbano (Lei nº 6.766/79);
- e) crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90);
- f) crimes de abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65);
- g) crimes contra a economia popular e os definidos no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Leis nº 1.521/51 e n.º 8.078/90);
- h) crimes ambientais (Lei nº 9.605/98);
- i) crimes contra licitações públicas (Lei nº 8.666/93);
- j) crimes contra a fé pública;
- l) crimes falimentares;
- m) crimes contra a propriedade intelectual.

III - Às 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Câmaras:

- a) crimes contra os costumes (Código Penal – Título VI);
- b) crimes contra o patrimônio;
- c) as demais infrações penais.

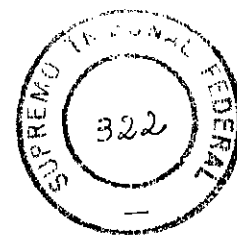
Parágrafo único. A subclasse "Crimes contra o Patrimônio", compreendendo somente os crimes de furto (art. 155, *caput*, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º; e art. 156, ambos do Código Penal) e roubo (art. 157, *caput*, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal), serão distribuídos a todas as Câmaras da Seção Criminal e atuarão como fator de equalização na igualdade da distribuição entre os Desembargadores integrantes da respectiva Seção.

Seção V

DOS VICE-PRESIDENTES

Art. 13. Ao 1º Vice-Presidente, além de substituir o Presidente nas faltas e impedimentos e suceder-lhe no caso de vaga, de exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em Lei e no Regimento Interno, compete:

- I - integrar o Conselho da Magistratura;



II – na hipótese prevista no inciso III do parágrafo único do art. 15 do Regimento Interno do Tribunal, presidir os Grupos da Seção Cível de Direito Público, proferindo voto de desempate (*redação dada pela Resolução nº 02/02*);

III - supervisionar a distribuição dos feitos no Tribunal de Justiça;

IV - dirigir as Secretarias dos Grupos da Seção Cível de Direito Público, fazendo as necessárias indicações;

V - processar e julgar os pedidos de assistência judiciária antes da distribuição e quando se tratar de recurso extraordinário ou especial, no âmbito de sua competência;

VI - decidir sobre:

a) a admissibilidade dos recursos extraordinário e especial em matéria de Direito Público e seus incidentes;

b) as medidas de urgência referentes a processos dos Grupos, na impossibilidade dos seus integrantes.

VII - relatar:

a) os conflitos de competência entre órgãos do Tribunal ou Desembargadores e de atribuição entre autoridades judiciárias e administrativas, quando da competência do Tribunal Pleno;

b) os processos de suspeição de Desembargador.

VIII - homologar a desistência requerida antes da distribuição do feito e após a entrada deste na respectiva Secretaria;

IX - prestar informações solicitadas pelos Tribunais Superiores, em matéria jurisdicional, se o pedido se referir a processo que esteja tramitando na Seção Cível de Direito Público, podendo ouvir a respeito o Relator, caso em que essa informação acompanhará a do Vice-Presidente;

X - decidir os incidentes suscitados nos feitos da Seção de Direito Público, antes da distribuição ou após a publicação do acórdão;

XI - despachar os atos administrativos referentes ao Presidente;

XII - colaborar com o Presidente na representação e na administração do Tribunal de Justiça.

Art. 14. Ao 2º Vice-Presidente, além de substituir o 1º Vice-Presidente em suas faltas e impedimentos e suceder-lhe nos casos de vaga, de exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em Lei e no Regimento Interno, compete:

I - integrar o Conselho da Magistratura;

II - presidir:

a) os Grupos Criminais;



.....

OBS.: Alínea "a" prejudicada pelo art. 20 do COJE, Lei nº 7.356/80, com redação dada pela Lei nº 11.848/02: "As sessões dos Grupos Criminais serão presididas pelo Desembargador mais antigo do Grupo, substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelo Desembargador mais antigo presente".

.....

- b) Comissão de Concurso para os cargos da judicatura;
- c) a Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos;
- d) a Comissão de Promoções;
- e) o Conselho de Recursos Administrativos – CORAD (*alínea incluída pela Resolução nº 02/02*).

III - dirigir as Secretarias dos Grupos Criminais e das Comissões, fazendo as indicações necessárias;

IV - nos limites da delegação do Presidente do Tribunal de Justiça, expedir atos administrativos relativamente aos Juízes temporários e servidores da Justiça de 1º grau, em exercício ou inativos;

V - decidir sobre:

- a) a admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, em matéria criminal e seus incidentes;
- b) as medidas de urgência referentes a processos dos Grupos, na impossibilidade dos seus integrantes.

VI - prestar informações solicitadas pelos Tribunais Superiores, em matéria jurisdicional, se o pedido se referir a processo que esteja tramitando na Seção Criminal, podendo ouvir a respeito o Relator, caso em que essa informação acompanhará a do Vice-Presidente;

VII - decidir os incidentes suscitados nos feitos da Seção Criminal, antes da distribuição ou após a publicação do acórdão;

VIII - colaborar com o Presidente do Tribunal de Justiça na representação e administração do Poder Judiciário.

Art. 15. Ao 3º Vice-Presidente, além de substituir o 2º Vice-Presidente em suas faltas e impedimentos e suceder-lhe no caso de vaga, compete:

.....

OBS.: Art. 35 do COJE, Lei nº 7.356/80, com redação dada pela Lei nº 11.848/02: "A regra do artigo anterior, na ordem sucessiva, aplica-se aos 2º e 3º Vice-Presidentes". O referido artigo faz remissão ao art. 34 do COJE, com a seguinte redação: "Compete ao 1º Vice-Presidente, além de substituir o Presidente nas faltas e impedimentos e suceder-lhe no caso de vaga, exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou Regimento Interno".

.....



I – na hipótese prevista no inciso III do parágrafo único do art. 15 do Regimento Interno do Tribunal, presidir os Grupos da Seção Cível de Direito Privado, proferindo voto de desempate (*redação dada pela Resolução nº 02/02*);

.....

OBS.: Art. 23 do COJE, Lei nº 7.356/80, com redação dada pela Lei nº 11.848/02: "As sessões dos Grupos Cíveis serão presididas pelo Desembargador mais antigo do Grupo, substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelo Desembargador mais antigo presente".

.....

II - dirigir as Secretarias dos Grupos da Seção Cível de Direito Privado, fazendo as necessárias indicações;

III - processar e julgar os pedidos de assistência judiciária antes da distribuição e quando se tratar de recurso extraordinário ou especial, no âmbito de sua competência;

IV - homologar a desistência requerida antes da distribuição do feito e após a entrada deste nas Secretarias que dirigir;

V - decidir sobre:

a) a admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, relativos à matéria cível de Direito Privado e seus incidentes;

b) as medidas de urgência referentes a processos dos Grupos, na impossibilidade dos seus integrantes.

VI - prestar informações solicitadas pelos Tribunais Superiores, em matéria jurisdicional, se o pedido se referir a processo que esteja tramitando na Seção Cível de Direito Privado, podendo ouvir o Relator, caso em que essa informação acompanhará a do Vice-Presidente;

VII - decidir incidentes suscitados nos feitos da Seção Cível de Direito Privado, antes da distribuição ou após a publicação do acórdão;

VIII - integrar o Conselho da Magistratura (*incluído pela Resolução nº 1/00*).

.....

OBS.: Art. 36 do COJE, Lei nº 7.356/80, com redação dada pela Lei nº 11.848/02: "O 3º Vice-Presidente, nas faltas e impedimentos, será substituído por qualquer dos outros Vice-Presidentes".

.....

Art. 16. *Revogado pela Resolução nº 02/02.*

TÍTULO III



DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 17. Os Desembargadores, que já ocupam cátedra no Tribunal de Justiça, e os que vierem a ocupá-las, em decorrência de promoção do Tribunal de Alçada, ficarão vinculados aos processos que lhes foram distribuídos até a presente data, ressalvados os casos de incompetência recursal, em razão da matéria, apurada pelas regras então vigentes.

§ 1º Os processos aqui mencionados serão julgados no órgão em que estiver classificado ou naquele em que vier a ser classificado o Desembargador.

§ 2º No caso de remoção, dentro da seção Cível ou da seção Criminal, os processos serão julgados no novo órgão fracionário, independente da sua competência especializada.

§ 3º No caso de remoção em outra seção ou de classificação em seção diversa daquela na qual se integrava o órgão fracionário do Juiz de Alçada promovido a Desembargador, os processos, a que alude o *caput*, serão julgados numa das Câmaras do Grupo competente para a matéria.

Art. 18. Nas hipóteses de conexão entre crimes pertencentes à competência de Câmaras diversas, preponderará aquele ao qual for cominada pena mais grave.

Parágrafo único. Sendo as infrações da mesma gravidade, prevalecerá a competência das Câmaras integrantes dos 1º e 2º Grupos Criminais.

Art. 19. Todas as modificações decorrentes da incorporação do Tribunal de Alçada pelo Tribunal de Justiça serão implementadas sem solução de continuidade para o julgamento dos processos pendentes (art. 7º da Lei nº 11.133/98).

Art. 20. Enquanto não ultimadas as remoções e classificações nas novas Câmaras instaladas, continuarão os Desembargadores e os Juizes de Alçada exercendo as suas funções, sem solução de continuidade, nas Câmaras atuais.

Art. 21. Nos processos distribuídos aos Desembargadores, até a presente data, em que houve declinação da competência ou suscitação de dúvida, bem como naqueles em que se apurar incompetência recursal pelas regras vigentes na data da distribuição, o 1º Vice-Presidente determinará nova distribuição, nos termos da presente Resolução.

Art. 22. As novas Câmaras Cíveis (9ª a 21ª) e Criminais (5ª a 8ª) do Tribunal de Justiça são declaradas instaladas, para os efeitos regimentais, na data da publicação desta Resolução.

Art. 23. Os casos omissos serão resolvidos pelo Órgão Especial.

Art. 24. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Alegre, em 28 de abril de 1998.

Des. CACILDO DE ANDRADE XAVIER,

Presidente.